



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 911-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ELISEU PADILHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. VITAL DO RÊGO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 5º O CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança veicular é campo permanente de pesquisa e fonte inesgotável de avanço tecnológico. Sua dinâmica, no entanto, não vem sendo acompanhada pela legislação, cujo processo de avanço é bem mais lento. Enquanto veículos de ponta são recheados com equipamentos e sistemas de segurança de última geração, os mais populares, com poucas exceções, permanecem presos aos itens de segurança que as normas legais exigem. Desse descompasso, infelizmente, ocorre significativo prejuízo para os que circulam em veículos nos quais a atratividade do preço de venda é mais importante do que a segurança oferecida aos ocupantes.

Embora saibamos que a tecnologia sempre está à frente do legislador, não nos parece razoável que o hiato entre a introdução de um equipamento de segurança veicular no mercado e sua transformação em item obrigatório tome as proporções hoje vistas. Não pode o legislador confundir cautela com acomodação.

Quase sempre, ao lançar um item de segurança veicular, a indústria automobilística já o testou exaustivamente, sendo desnecessário um grande período de observação de seu comportamento nas ruas. A par disso, o reflexo da introdução de opcionais de segurança no preço dos veículos, pesquisas comprovam, normalmente é inferior ao da introdução de itens opcionais voltados para o conforto dos passageiros, como ar condicionado e sistema de som. Cabe lembrar que o aumento da demanda, gerado pela adoção obrigatória do

equipamento, seria um elemento a mais para tornar menos significativo o custo de produção e, consequentemente, o valor venal do veículo já modernizado.

Creamos que o dispositivo que aqui propomos pode alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios de segurança veicular, o qual deve ter caráter permanente. Tomamos a precaução de resguardar as atribuições técnicas do CONTRAN e assegurar-lhe a prerrogativa de fixar prazos razoáveis para a modernização da frota.

Não se pode mais tolerar, assim pensamos, que a segurança veicular seja medida pelo poder de compra de cada cidadão.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 911, de 2003, iniciativa proposta pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Trata-se de proposição que atribui ao CONTRAN a responsabilidade de estabelecer, “periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos”.

A justificar o projeto, diz o Deputado Carlos Eduardo Cadoca que existe preocupante disparidade entre os veículos de ponta, “recheados com equipamentos e sistema de segurança de última geração”, e os veículos populares, que dispõem somente dos itens considerados obrigatórios pela legislação. Acredita o proponente que o CONTRAN deve ser instado a programar a adoção de equipamentos de segurança, hoje considerados opcionais, por todos os veículos novos.

Não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sutil intervenção que o autor propõe no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro baseia-se em fato incontestável: a indústria automobilística não acrescenta equipamento ou sistema de segurança aos veículos sem estudos exaustivos e provas de campo diversas. Quando o consumidor tem acesso a novo item dessa natureza, pode estar certo de que não está a serviço de uma experiência, mas diante de um avanço tecnológico abalizado.

O conservadorismo do legislador no trato dos equipamentos obrigatórios dos veículos, assim, não se pauta por pretensa falta de confiabilidade ou de informações relacionadas ao instrumento de segurança que a indústria leva ao mercado, senão pelo impacto que sua introdução pode causar no preço de venda dos veículos, inibindo o consumo.

Essa resistência às inovações, geralmente, socorre-se de uma tese e de uma afirmação, ambas enganosas, em nosso juízo.

A tese é que a pressão do mercado consumidor seria suficiente para que os veículos, indistintamente, passassem a contar com itens de segurança hoje disponíveis nos modelos mais caros. Essa idéia cai por terra ao verificar-se a pouca atenção que a maioria dos proprietários de veículos ainda dispensa aos incrementos de segurança já promovidos pela indústria automobilística, e, mais grave, a grande disparidade de renda no país, o que torna improvável a incorporação voluntária de itens que podem elevar o custo de produção dos automotores e, eventualmente, afastar do consumo a parcela da sociedade hoje cativa dos veículos novos ditos “populares”.

A afirmação, por sua vez, é que os itens e sistemas de segurança hoje exigidos pela legislação de trânsito são bastantes para garantir, em condições normais, a vida dos ocupantes. Pergunta-se se em um país com índices de acidentes no trânsito tão elevados, com tão grande número de vítimas, basta oferecer aos cidadãos um rol mínimo de equipamentos de proteção nos veículos, deixando de lado inovações que têm revolucionado o conceito de segurança nos automotores. A resposta, cremos, é não.

Daí a importância do dispositivo proposto pela iniciativa em exame. O CONTRAN passa a ter a obrigação de analisar as tecnologias de segurança incorporadas aos veículos e apresentar à sociedade metas e condições para que sejam tornadas obrigatórias. Abandona-se a completa autonomia conferida pelo legislador do Código de Trânsito Brasileiro ao Conselho, no aspecto relativo à obrigatoriedade dos equipamentos veiculares, e ingressa-se em fase na qual o órgão será convocado a expor, publicamente, quando e como novo equipamento de segurança estará à disposição de todos os consumidores do setor. Trata-se de quebrar a inércia há muito vigente, inércia que, nos últimos anos, só foi interrompida com a inclusão, pelo legislador federal – diga-se, do encosto de cabeça entre os itens obrigatórios...

Em razão de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2003.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 911/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Robério Nunes, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Paulo Kobayashi, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães, Jonival Lucas Júnior, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo acrescenta parágrafo 5º ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos.

Na justificativa, o autor, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, aponta que apesar do continuo avanço da tecnologia de segurança automotiva, o mercado e as montadoras, restringe muitos equipamentos e sistemas de segurança apenas aos veículos top de linha, sempre mais caros, deixando, os veículos, mais populares forra dessa realidade, e seus consumidores em significativo prejuízo para sua segurança. Ressalta o autor que o aumento da demanda gerada pela adoção obrigatória dos equipamentos, seria um elemento a mais para tornar menos significativo o seu custo de produção e, consequentemente, o valor venal do veículo. Acredita que a proposição que apresenta poderá alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios, de segurança, que passará a ter caráter permanente, modernizando assim a legislação pertinente.

A matéria é de competência conclusiva das comissões, ator do que dispõe o art. 24, II da Norma Interna. O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou unanimemente nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art.32, IV,a e art. 54,I; cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), bem como à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso legítima do Parlamentar, foram obedecidos.

Igualmente respeitados foram as demais normas constitucionais de cunho material, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional do País, razão que nos leva a concluir pela juridicidade da proposição e pela pertinência da matéria objeto da proposição.

No que se refere a técnica legislativa da proposição, apenas um reparo há a ser feito: a necessidade de se substituir a expressão "(AC)" presente ao final do dispositivo alterado, pela expressão "(NR)". Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, d), que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº911, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

EMENDA Nº

Substitua a expressão “(AC)”, presente no § 5º, referindo no art. 1º do projeto, pela expressão “(NR)”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoíno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 911-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vital do Rêgo Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO